

conforme *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 157, de 10 de Julho de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Março de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### **Aviso n.º 39/2004**

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Setembro de 2003, a Mongólia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), de 19 de Maio de 1956.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada para adesão pelo Decreto n.º 46 235, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 65, de 18 de Março de 1965, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 22 de Setembro de 1969, conforme o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 129, de 3 de Junho de 1970.

A Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR) entrou em vigor para a Mongólia em 18 de Dezembro de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Março de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### **Aviso n.º 40/2004**

Por ordem superior se torna público ter entrado em vigor, em 1 de Outubro de 2003, o Acordo sobre Concessão de Visto Temporário para Tratamento Médico a Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília em 30 de Julho de 2002, nos termos do seu artigo 9.º, para a República Portuguesa, República de Angola, República Democrática de São Tomé e Príncipe e República de Cabo Verde.

O Acordo sobre Concessão de Visto Temporário para Tratamento Médico a Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa foi aprovado pelo Decreto do Governo n.º 32/2003, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 174, de 30 de Julho de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 23 de Março de 2004. — O Director-Geral, *Manuel Tomás Fernandes Pereira*.

## **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS**

### **Decreto-Lei n.º 80/2004**

de 10 de Abril

Reconhecendo a floresta portuguesa como um património essencial à economia do País e ao seu desenvolvimento sustentável, o Governo, face às fragilidades do modelo orgânico e funcional instituído, aprovou, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2003, de 17 de Novembro, uma profunda reforma estrutural do sector.

Constituiu um dos pilares desta reforma a criação da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, para a qual são transferidas as atribuições da Direcção-Geral das Florestas, por forma a concretizar as grandes linhas orientadoras, quais sejam: o ordenamento dos espaços florestais e a sua gestão sustentável; a coerência e inte-

gração intersectorial entre a floresta, o ambiente e a indústria; a agilização e desconcentração dos serviços, aproximando-os das populações que servem; a partilha de responsabilidades com organizações do sector e com os cidadãos; a reestruturação do sistema de prevenção, detecção e primeira intervenção nos fogos florestais.

Paralelamente, a Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, Lei de Bases da Política Florestal, prevê a existência de um organismo investido nas funções de autoridade florestal nacional, o qual colabora na definição da política florestal nacional e é responsável pelo sector florestal, remetendo para legislação própria a definição das suas atribuições e competências.

Numa primeira fase do desenvolvimento desta previsão, o Decreto-Lei n.º 256/97, de 27 de Setembro, veio investir a Direcção-Geral das Florestas nas funções de autoridade florestal nacional, identificando as suas atribuições e elencando as respectivas competências enquanto tal.

Entretanto, a referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2003, de 17 de Novembro, incluiu na definição desse novo modelo a atribuição das funções de autoridade florestal nacional à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, designadamente no que se refere ao ordenamento florestal, à polícia florestal e à prevenção dos fogos florestais, em todo o território do continente, sem prejuízo das competências do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente em matéria de conservação da natureza.

Assim, pelo presente diploma é investida a Direcção-Geral dos Recursos Florestais nas funções de autoridade florestal nacional, reformulando as atribuições e competências que decorrem de tal estatuto.

É deste modo garantida a prossecução de uma dupla função, relacionada, por um lado, com a concertação e a harmonização quer das políticas quer das actuações das três novas estruturas públicas do sector florestal — a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, o Fundo Florestal Permanente e a Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais — e, por outro, com o debate e a reunião de contributos de um leque mais alargado de intervenientes sobre as grandes linhas de política para o sector florestal.

A Direcção-Geral dos Recursos Florestais passa a constituir uma estrutura hierarquizada, que integra, para além das funções da Direcção-Geral das Florestas, as funções de natureza florestal anteriormente exercidas pelas direcções regionais de agricultura, extinguindo-se os correspondentes lugares dirigentes a elas associados.

A aprovação do presente diploma não dispensa outras iniciativas legislativas de reestruturação incidentes, nomeadamente sobre as direcções regionais de agricultura. Não obstante, pela mesma procede-se à revisão da lei orgânica do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas consagrando-se a Direcção-Geral dos Recursos Florestais e a Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Objecto, natureza e atribuições**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

O presente diploma cria a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, doravante designada por DGRF, a qual